Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1566/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3673/2020
PROTOCOLO	: 2031067
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: ANA LUCIA GUIMARÃES ALVES CORRÊA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SEM FALHAS DIGNAS DE RESTRIÇÃO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – BALANCETES MENSAIS DO EXERCÍCIO ENVIADOS FORA DO PRAZO ESTIPULADO – NÃO IDENTIFICADA A PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS EM VEÍCULO OFICIAL DE AMPLA DIVULGAÇÃO, INCLUSIVE EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE EMITIDO DE FORMA TARDIA E ASSINADO APENAS PELO PRESIDENTE E PELA SECRETÁRIA – SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE EVIDENCIADO NO BALANÇO FINANCEIRO DIVERGENTE DO VALOR TOTAL DEMONSTRADO NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRANTES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, com a formulação da recomendação ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana**, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da **Sra. Ana Lucia Guimarães Alves Corrêa**, ex-secretária municipal de Saúde, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas a Sra. Ana Lucia Guimarães Alves Corrêa, ex-secretária municipal de Saúde.

A prestação de contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Após manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas, o responsável foi devidamente intimado e compareceu aos autos com justificativas e documentos, com objetivo de sanar as irregularidades.

Em reexame, a equipe técnica manifestou-se na Análise ANA - FTCA - 6042/2023, fls. 1554/1560 (peça 84) concluindo pela regularidade com ressalva da prestação de contas em exame.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 7702/2023, fls. 1563/1577 (peça 87) opinou pela irregularidade e pela aplicação de multa, além de recomendação ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Irregularidades foram detectadas e, por esse motivo, foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O jurisdicionado compareceu aos autos, com o objetivo de prestar os devidos esclarecimentos e apresentar os documentos necessários para adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

Dos achados revelados pelos técnicos deste TCE/MS, mesmo após a apresentação das justificativas pelo jurisdicionado, restaram as seguintes impropriedades:

- Os Balancetes Mensais do exercício de 2019 foram enviados fora do prazo estipulado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, porém, entendo que o envio tardio não comprometeu o exame das contas, sendo passível de recomendação ao responsável para que se atente, nos próximos exercícios, ao cumprimento dos prazos legais.

- Não foi identificada a publicação dos balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) em veículo oficial de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (Lei Complementar n. 101/200, art. 48).

- Com relação à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, o Parecer do Conselho Municipal de Saúde foi emitido de forma tardia e assinado apenas pelo presidente do CMS e pela secretária de Saúde.

- O Saldo para o Exercício Seguinte evidenciado no Balanço Financeiro diverge do valor total demonstrado na Conciliação Bancária.

- As Notas Explicativas, apesar de publicadas no Diário Oficial, não integraram as Demonstrações Contábeis, contrariando o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 7, Parte V, item 8 e Normas Brasileiras de Contabilidade - NBCT 11.

- Ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, com indicação do segmento que representam (Lei Complementar n. 141/2012).

No entanto, pode-se constatar no Balanço Geral que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal não apresentou falhas dignas de restrição. As impropriedades restantes possuem natureza meramente formal, não causaram prejuízos ao erário e são insuficientes para macular as contas em julgamento.

E por restar evidenciado o equilíbrio das contas do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, do exercício de 2019, sem prejuízo das falhas remanescentes, essas merecem receber a chancela, com ressalva, deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da equipe técnica, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Ana Lucia Guimarães Alves Corrêa, ex-secretária municipal de Saúde, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais

rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/ARP